

Executivo

GABINETE DO GOVERNADOR

L E I Nº 7.742, DE 25 DE OUTUBRO DE 2013
Dispõe sobre a criação de Vara no Distrito de Monte Dourado, da Comarca de Almeirim e dá outras providências.
A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:
Art. 1º Fica criada na estrutura organo-funcional do Poder Judiciário a Vara Distrital de Monte Dourado, na Comarca de Almeirim.
Art. 2º Para atender à Vara de que trata o artigo anterior, ficam criados os seguintes cargos, os quais serão preenchidos por intermédio de concurso público:
a) um cargo de Juiz de Direito;
b) três cargos de Analista Judiciário (carreira técnica, atividade finalística) - COD. PCCR-PJ-CT-01;
c) dois cargos de Oficial de Justiça Avaliador - COD. PCCR-PJ-CT-01;
d) dois cargos de Auxiliar Judiciário - COD. PCCR-PJ-CA-02;
e) um cargo de Atendente Judiciário - COD. PCCR-PJ-CO-03.
Art. 3º A instalação da Vara, bem como o provimento dos respectivos cargos, obedecerão cronograma de prioridades e necessidades definidas pelo Tribunal de Justiça, condicionando-se à existência de recursos financeiros.
Art. 4º As despesas com os encargos decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias do Poder Judiciário.
Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
PALÁCIO DO GOVERNO, 25 de outubro de 2013.

SIMÃO JATENE
Governador do Estado
D E C R E T O Nº 874, DE 29 DE OUTUBRO DE 2013
Altera dispositivos do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS-PA, aprovado pelo Decreto nº 4.676, de 18 de junho de 2001.
O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 135, inciso V, da Constituição Estadual,
D E C R E T A :
Art. 1º Os arts. 21, 108, 308 e 775, todos do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS-PA, aprovado pelo Decreto nº 4.676, de 18 de junho de 2001, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 21.
.....
III - 4% (quatro por cento):
a) na prestação de transporte aéreo de passageiro, carga e mala postal;
b) nas operações interestaduais com bens e mercadorias importadas do exterior, observado o disposto na Resolução nº 13, de 25 de abril de 2012." (NR)
"Art. 108.
.....
§ 1º As empresas que não apresentem débito do ICMS, nos termos definidos em ato do Secretário de Estado da Fazenda, poderão efetuar o recolhimento do imposto correspondente às mercadorias que compõem a cesta básica referidas na alínea "b" do inciso VII, no prazo previsto no inciso VI, sem prejuízo do disposto no § 7º.
.....
....." (NR)
"Art. 308. A aplicação do selo fiscal de autenticidade dar-se-á nos documentos fiscais, inclusive formulários contínuos, exceto quando emitidos por usuário de sistema eletrônico de processamento de dados e nas exceções para a emissão da Nota Fiscal, modelos 1 e 1-A, autorizadas para as empresas obrigadas à emissão de NF-e, nos modelos abaixo relacionados, para controle de suas impressões:
.....
....." (NR)
"Art. 775.
.....
§ 4º Na hipótese de cometimento de mais de uma infração à legislação, pelo mesmo sujeito passivo, será lavrado um AINF distinto para cada infringência, aplicando-se a cada uma a respectiva penalidade, observado o disposto no § 5º do art. 729.
.....
.....
§ 13 Sendo constatadas infrações a um mesmo dispositivo legal, em diversos períodos de determinado exercício financeiro, pelo mesmo sujeito passivo, serão todas elas arroladas em um único AINF.

§ 14 O titular da Diretoria de Fiscalização, a fim de evitar a decadência do crédito tributário, poderá autorizar procedimento diverso do disposto no § 13 do *caput*." (NR)
Art. 2º O Anexo XXX do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS-PA, aprovado pelo Decreto nº 4.676, de 18 de junho de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

"ANEXO XXX		
(Incisos I e II do art. 175 do Anexo I do RICMS-PA)		
ITEM	EQUIPAMENTOS	NCM
1	CALDEIRAS DE VAPOR	8402.11.00 8402.12.00 8402.19.00 8402.20.00
2	CALDEIRAS PARA AQUECIMENTO CENTRAL	8403.10.10 8403.10.90
3	CARREGADORAS - TRANSPORTADORAS	8429.51.19
4	CENTRO DE USINAGEM (maquinagem)	8457.10.00
5	FERRAMENTAS DE FRESAR	8207.70.10 8207.70.20 8207.70.90
6	FERRAMENTAS DE FURAR E DE ROSCAR	8205.10.00 8207.40.10 8207.40.20 8207.50.11 8207.50.19 8207.50.90 8207.60.00
7	FERRAMENTAS DE TORNEAR	8207.80.00
8	FRESADEIRA DE COMANDO NUMÉRICO	8459.61.00
9	FRESADEIRAS DE CONSOLE	8459.51.00 8459.59.00
10	FRESADEIRAS - OUTRAS	8459.10.00 8459.69.00
11	LIXADEIRAS PARA TRABALHAR MADEIRA	8465.93.10
12	MOLDURADEIRAS PARA TRABALHAR MADEIRA	8465.92
13	PÁ CARREGADORA	8429.51 8429.59.00
14	PLAINAS	8205.30.00 8461.20 8465.10.00 8465.92.19 8465.92.90
15	PRENSAS PARA PRODUÇÃO DE MADEIRA COMPENSADA	8465.94.00
16	RESPIRADEIRAS PARA TRABALHAR MADEIRA	8465.92
17	SERRAS MÚLTIPLAS AUTOMÁTICAS P/ DESDOBRAR MADEIRA	8465.91.90
18	SECADORA DE LAMINADO	8419.39.00
19	SECADORES	8419.32.00
20	TRATORES	8701.10.00 8701.20.00 8701.90
21	TUPIAS	8465.92.19 8465.92.90
22	MÁQUINA-FERRAMENTA PARA SERRAR MADEIRA MACIÇA DE COMANDO NUMÉRICO, COM OTIMIZADORA ELETRÔNICA DE CORTES TRANSVERSAIS E LEITOR ÓTICO DE DEFEITOS	8465.91.20
23	REFILADEIRA AUTOMÁTICA PARA BORDOS DE PEÇAS RETAS E ARREDONDADAS DE MADEIRA, COM DOIS CABEÇOTES: UM INFERIOR E OUTRO SUPERIOR	8465.99.00
24	SILO PARA SERRAGEM	7309.00.10
25	TURBINAS	8406.82.00
26	OUTROS - MOTOR A VAPOR	8412.80.00
27	BOMBAS DE VÁCUO	8414.10.00
28	BOMBAS DE AR, DE MÃO OU DE PÉ	8414.20.00
29	COMPRESSORES DOS TIPOS UTILIZADOS NOS EQUIPAMENTOS FRIGORÍFICOS	8414.30
30	COMPRESSORES DE AR MONTADOS SOBRE CHASSIS COM RODAS E REBOCÁVEIS	8414.40
31	VENTILADOR AXIAL INDUSTRIAL	8414.51.90
32	OUTROS	8414.59
33	OUTROS	8414.80
34	PARA MADEIRAS, PASTAS DE PAPEL, PAPÉIS OU CARTÕES, AUTOMAÇÃO DE ESTUFA, SECADORES PARA MADEIRA, COMBINAÇÕES DE MÁQUINAS PARA SECAGEM DE FIBRAS DE MADEIRA	8419.32.00
35	TORRES DE RESFRIAMENTO	8419.89.99
36	FILTROS ELETROSTÁTICOS	8421.39.10

37	DEPURADORES POR CONVERSÃO CATALÍTICA DE GASES DE ESCAPE DE VEÍCULOS	8421.39.20
38	CONCENTRADORES DE OXIGÊNIO POR DEPURAÇÃO DO AR, COM CAPACIDADE DE SAÍDA INFERIOR OU IGUAL A 6 LITROS POR MINUTO	8421.39.30
39	OUTROS	8421.39.90
40	DE CENTRIFUGADORES, INCLUÍDAS AS DOS SECADORES CENTRÍFUGOS	8421.91
41	OUTROS	8421.99
42	OUTROS - MÁQUINAS PARA EMBALAGENS PLÁSTICAS	8422.40.90
43	CABINE DE PINTURA COM CORTINA D'ÁGUA E À SECO - PISTOLAS AEROGRÁFICAS E APARELHOS SEMELHANTES	8424.20.00
44	MÁQUINA P/ APLICAÇÃO DE VERNIZ	8424.89.90
45	PULVERIZADORES ROTATIVOS	8424.90.90
46	EMPLIHADEIRA	8427.20.10
47	OUTROS	8427.90.00
48	ELEVADORES E MONTA-CARGAS	8428.10.00
49	APARELHOS ELEVADORES OU TRANSPORTADORES, PNEUMÁTICOS, ELEVADORES E MONTA-CARGAS	8428.20
50	OUTROS APARELHOS ELEVADORES OU TRANSPORTADORES, DE AÇÃO CONTÍNUA, PARA MERCADORIAS:	8428.3
51	ESPECIALMENTE CONCEBIDOS PARA USO SUBTERRÂNEO	8428.31.00
52	OUTROS, DE CAÇAMBA	8428.32.00
53	OUTROS, DE TIRA OU CORREIA	8428.33.00
54	OUTROS	8428.39
55	OUTROS - MOTONIVELADORA	8429.20.90
56	SKIDER FLORESTAL	8429.51
57	OUTROS - TRATOR DE ESTEIRA, ENGATE RÁPIDO HIDRÁULICO/ GARFO TIPO PORTA PALLET	8429.51.99
58	REFINADORAS, DESFIBRADORAS AUTO-PRESSURIZADAS PARA A PRODUÇÃO DE FIBRAS, A PARTIR DE CAVACOS DE MADEIRA	8439.10.30
59	MÁQUINAS-FERRAMENTAS QUE TRABALHEM OPERANDO POR "LASER" OU POR OUTRO FEIXE DE LUZ OU DE FÓTONS OU JATO DE PLASMA	8456.10.19
60	MÁQUINAS-FERRAMENTAS QUE TRABALHEM OPERANDO POR "LASER" OU POR OUTRO FEIXE DE LUZ OU DE FÓTONS OU JATO DE PLASMA	8456.90.00
61	OUTROS - AFIADOR DE FERRAMENTAS, MÁQUINA P/AFIAR	8460.39.00
62	MÁQUINA PARA CURVAR TUBO INDUSTRIAL PARA MÓVEIS	8462.29.00
63	MÁQUINAS-FERRAMENTAS P/TRABALHAR MADEIRA OU MATÉRIAS DURAS SEMELHANTES	8465.91
64	OUTRAS - VIDE ABAIXO: 1) SERRA ALTERNATIVA DE CORTE FINO DSG 150 ECO PLUS, COMBINAÇÕES DE MÁQUINAS PARA CORTE DE PAINÉIS DE FIBRAS DE MADEIRA COM CONTROLADOR LÓGICO PROGRAMÁVEL (CLP) 2) MÁQUINAS-FERRAMENTAS PARA TRABALHAR MADEIRA, COMBINAÇÕES DE MÁQUINAS PARA CORTE DE PAINÉIS DE FIBRAS DE MADEIRA 3) COMBINAÇÕES DE MÁQUINAS PARA CORTE DE PAINÉIS DE FIBRAS DE MADEIRA, COM CAPACIDADE DE PRODUÇÃO DE 400M³/DIA, DIMENSÕES FINAIS DOS PAINÉIS 2.750 X 1.850 X 600 MM (ALTURA), COM CONTROLADOR LÓGICO PROGRAMÁVEL (CLP), COMPOSTAS DE: TRANSPORTADOR DE ROLOS COM BALANÇA ACOPLADA PARA MEDIÇÃO DO PESO DOS PAINÉIS; RESFRIADOR GIRATÓRIO; SERRA LONGITUDINAL; SERRA TRANSVERSAL; SEÇÃO DE EMPILHAMENTO; MESA HIDRÁULICA DE ELEVÇÃO; TRANSPORTADOR DE ROLOS PARA PILHAS; TRANSPORTADOR DE ROLOS PARA EMPILHADEIRA; DISPOSITIVO DE DESCARGA DE CHAPAS COM DEFEITO; MESA HIDRÁULICA DE ELEVÇÃO	8465.91.90
65	LIXADEIRAS CONTINUAS PARA CHAPAS DE FIBRAS OU PARTÍCULAS DE MADEIRA, APRESENTADAS EM CORPO ÚNICO OU COMO LINHA DE LIXAMENTO, COM CARÇA TIPO "MINERAL CAST" (PEDRA CALCÁRIA DE SILÍCIO COMPACTADA E VIBRADA) PARA ABSORÇÃO DAS VIBRAÇÕES DE OPERAÇÃO E DE EQUIPAMENTOS PRÓXIMOS, ESTABILIDADES EM ALTAS TEMPERATURAS, COM 2 OU MAIS UNIDADES, COM 4 CABEÇAS LIXADORAS CADA UNIDADE, ACABAMENTO CRUZADO NA UNIDADE DE ACABAMENTO PARA ELIMINAR FELPAS DA SUPERFÍCIE DO PAINEL, COM LARGURA ÚTIL DE TRABALHO DE 2.300MM, VELOCIDADE DE ATÉ 120 M/MIN E PRECISÃO FINAL NA ESPESSURA DA CHAPA DE 0,05 MM, COM SAPATAS DE LIXAMENTO DE TROCA RÁPIDA COM ABSORÇÃO DO CALOR GERADO, INCLINADA A 5 GRAUS E ROLOS DE CONTATO DE AÇO REVESTIDO COM DUREZA DE 400 HV E DIÂMETRO DE 455 MM	8465.93.10
66	MÁQUINA BRIQUETADEIRA	8465.94.00
67	MÁQUINAS-FERRAMENTAS PARA TRABALHAR MADEIRA OU MATÉRIAS DURAS SEMELHANTES	8465.95
68	MÁQUINAS PARA FENDER, SECCIONAR OU DESENNROLAR	8465.96.00